RECURSO - CONCORRENCIA PÚBLICA N. 01/2024-IDEFLOR

De: Leonardo Vulcão < leonardo vulcao adv@gmail.com > sex., 30 de ago. de 2024 18:20

Assunto: RECURSO - CONCORRENCIA PÚBLICA N. 01/2024-

1 anexo

IDEFLOR

Para: celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br

Prezados,

Nos termos do item 12.9.2 do Edital, encaminho tempestivamente o recurso em face da decisão que julgou aptas as propostas técnica e de preço da empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.

Favor acusar recebimento.

At.te,

--

Leonardo César Macedo Vulcão

Advogado - OAB/PA 26.826

RECURSO_HABILITACAO_BLUETIMBER_assinado.pdf 290 KB

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO IDEFLOR-BIO.

Concorrência nº 001/2024 IDEFLOR-Bio

Licitante: LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.504.222/0001-20, NIRE nº 15311.224-7, com sede à Margem Esquerda do Rio Pacajá, s/n, Zona Rural, Portel/PA, CEP 68.480-000, neste ato representada pelo Procurador que esta subscreve, em atendimento à solicitação realizada por meio do Aviso de Diligência da Etapa Proposta de Preços, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/21 c/c item 12.9 do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, em face da decisão julgamento da proposta técnica da empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA, CNPJ 08.759.125/0001-01:

1. PRELIMINARMENTE. DA REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO. ITEM 7.1.2 DO EDITAL.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente subscrevente encontra-se devidamente habilitado para tanto, nos termos do item 7.1.2 do Edital de Concorrência Pública, que assim dispõe:

7.1. As licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representadas por:

(...)

7.1.2. pessoa designada pela licitante, que deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida, com poderes específicos para praticar todos os atos pertinentes ao certame, e o registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhados, no caso de sociedades por ações, de documentos de eleição de seus administradores e inscrição do ato constitutivo, e quando sociedades simples, de prova de diretoria em exercício.

Na procuração apresentada à essa Comissão quando do processo de credenciamento constam poderes para tanto, de modo que a apresentação da presente manifestação pelo Procurador que ao final assina é plenamente regular.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando o disposto no art. 183 da Lei Federal n. 14.133/2024, bem como que a decisão final que declarou o resultado da licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado n. 35.938 em 27.08.2024, o início do prazo recursal de 03 (três) dias úteis teve início no dia subsequente, 28.08.2024, com término em 30.08.2024, sendo portando, tempestivo o presente recurso.

3. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL.

Conforme Aviso de Resultado de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado n. 35.938 em 27.08.2024, a presente Recorrente sagrou-se vencedora, o que em tese afastaria o interesse recursal.

No entanto, o art. 165 da Lei Federal. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso).

Ou seja, a Lei permite a interposição de recurso contra julgamento das propostas, e não limita o interesse e legitimidade dos licitantes, sendo cabível contra qualquer ato da CEL, como prevê o item 12.9.1 do respectivo Instrumento Convocatório.

Faz-se essa argumentação, considerando que, como se verá a seguir, essa Recorrente apresentará razões para impugnar o ato de julgamento da proposta técnica da empresa Blue Timber Florestal LTDA, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 35.903, de 24 de julho de 2024, de modo a garantir a lisura do processo de licitação em comento.

4. DA INVALIDADE DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA. DOCUMENTO SEM VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.12 DO EDITAL.

Conforme aviso de resultado de proposta técnica publicada no Diário Oficial do Estado, nº 35.903, de 24 de julho de 2024, a Comissão Especial de Licitação (CEL) comunicou que o resultado da análise das Propostas Técnicas e intimou as licitantes para comparecerem na sessão pública de abertura dos envelopes de propostas de preços, conforme item 9 do Edital.

Na ata de reunião constante no site do IDEFLOR-Bio¹, a CEL assim registrou: "após análise das propostas técnica, de posse da manifestação da área técnica demandante e conforme o item 9.5 e anexo 9 do edital, a Comissão Especial de Licitação de por unanimidade, **decidiu pela classificação das licitantes**, por não incidirem em situação de eliminação prevista no edital."

Ocorre que a empresa Blue Timber Florestal LTDA apresentou proposta técnica² assinada digitalmente em documento impresso, o que retira sua validade:

	comunidade local	comunidade local, concessionário e poder concedente.	
cial mbiental	A3 – Destinação de madeira para o mercado local	Volume de madeira destinado ao mercado local	8,0%
	RICARDO BATISTA TAMANHO: 852858	Assinado de forma digital por RICARDO BATISTA TAMANHO:28686852858 Dados: 2024.07.20 19:58:28 -03'00'	
7	Assina	tura do representante	0
MAN		W	

A assinatura digital, regulamentada pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e

¹ https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/CONCORRENCIA-PUBLICA-No01-2024-ATA-DE-REUNIAO-DE-ANALISES-DA-PROPOSTA-TECNICA.pdf

² https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/PROPOSTA-BLUE-TIMBER-FLORESTAL-LTDA.pdf

pela Lei 14.063/2020, é amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro por garantir autenticidade, integridade e validade jurídica a documentos em meio eletrônico. Estes documentos, **quando assinados digitalmente**, gozam de presunção de veracidade e possuem eficácia probatória, desde que mantidos no formato eletrônico original, onde a assinatura digital pode ser verificada por meio de certificação adequada, como a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Contudo, a validade jurídica da assinatura digital não se estende a documentos que são impressos após terem sido assinados digitalmente. A assinatura digital, por sua natureza criptográfica, está intrinsecamente ligada ao documento eletrônico original, garantindo que este não foi alterado desde a aposição da assinatura. Quando o documento é impresso, a assinatura digital não pode ser reproduzida, e consequentemente, o documento perde a presunção de autenticidade que lhe é conferida no meio eletrônico.

Aliás, o Serviço Federal de Processamento de Dados – SEPRO, criado pela Lei Federal n. 5.615/1970 assim dispõe em seu sítio oficial³:

"2 - Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo."

No mais, decisões judiciais têm reafirmado que a impressão de um documento digitalmente assinado acarreta a perda de sua validade jurídica, sendo que tal documento impresso se torna uma mera cópia, desprovida de qualquer garantia de autenticidade ou integridade. Quanto a isso assim já decidiu o TJPR:

PRELIMINARES ACATADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. INDISPENSÁVEL PARA COMPROVAR A REPRESETAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.

_

³ https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes

- 1) A assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura de quem assinou a peça recursal.
- 2) Na falta do instrumento de procuração/Substabelecimento, carece o recurso de pressuposto de admissibilidade, o que impede o seu conhecimento, podendo tal circunstância ser apreciada até mesmo ex officio.
- 3) "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC(dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 2000701587995, Relatora Ministra Eliana Calmon).
- 4) Não interposto o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, não pode ser conhecido, eis que intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 899445-8, da Comarca de Londrina, 1ª Vara Cível, onde figura como agravante o Banco Banestado S/A. e como agravado Urbalon Pavimentação e Obras Ltda. (Agravo de Instrumento nº 899445-8, da Comarca de Londrina, 1ª Vara Cível. Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio). (grifo nosso).

A jurisprudência brasileira destaca que assinaturas digitalizadas, obtidas por meio de escaneamento e aplicadas a documentos impressos, não possuem o mesmo valor jurídico que uma assinatura digital validamente aplicada a um documento eletrônico.

Ademais, o item 6.12 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2024, é claro ao dispor que:

6.12. Somente serão aceitos documentos originais; emitidos eletronicamente desde que passíveis de autenticação online; cópias autenticadas em cartório ou cópias certificadas pela Comissão Especial de Licitação.

Ora, como se pode observar da proposta técnica apresentada – e disponível

nos autos administrativos – o documento foi assinado digitalmente, e impresso, o que não garante sua validade. No mais, ainda que fosse considerado como documento eletrônico, o mesmo não é passível de autenticação online, pelo que deve ser DESCONSIDERADO e a empresa considerada DESCLASSIFICADA.

Registra-se que o mesmo vício de forma é observado na proposta de preço apresentada pela empresa Blue Timber Florestal LTDA⁴:



Por todo o exposto, para assegurar a validade jurídica de um documento assinado digitalmente, este deve ser mantido em seu formato eletrônico original. Qualquer tentativa de transferir a assinatura para o papel, seja por impressão ou escaneamento, resulta na invalidação da assinatura e na consequente perda de eficácia jurídica do documento.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer esta recorrente a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** por vício das propostas técnica e de preço em expressa violação ao disposto no Edital de Concorrência n. 01/2024-IDEFLOR.

Belém. 30 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

LEONARDO CESAR MACEDO VULCAO

Data: 30/08/2024 16:33:20-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.br

LEONARDO CESAR MACEDO VULCÃO

LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

⁴ https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/6-PROPOSTA-BLUE-TIMBER-FLORESTAL-LTDA-2.pdf

RECURSO - CONCORRENCIA PÚBLICA N. 01/2024-IDEFLOR

De: Leonardo Vulcão < leonardo vulcao adv@gmail.com > sex., 30 de ago. de 2024 18:20

Assunto: RECURSO - CONCORRENCIA PÚBLICA N. 01/2024-

1 anexo

IDEFLOR

Para: celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br

Prezados,

Nos termos do item 12.9.2 do Edital, encaminho tempestivamente o recurso em face da decisão que julgou aptas as propostas técnica e de preço da empresa HV ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL.

Favor acusar recebimento.

At.te,

--

Leonardo César Macedo Vulcão

Advogado - OAB/PA 26.826

 $RECURSO_HABILITACAO_HV_ROCHA_ENGENHARIA_AMBIENTAL_assinado.$

pdf

267 KB

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO IDEFLOR-Bio.

Concorrência nº 001/2024 IDEFLOR-Bio

Licitante: LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.504.222/0001-20, NIRE nº 15311.224-7, com sede à Margem Esquerda do Rio Pacajá, s/n, Zona Rural, Portel/PA, CEP 68.480-000, neste ato representada pelo Procurador que esta subscreve, em atendimento à solicitação realizada por meio do Aviso de Diligência da Etapa Proposta de Preços, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/21 c/c item 12.9 do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, em face das decisões de julgamento das propostas técnica e de preço da empresa HV ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL, CNPJ 25.012.985/0001-04:

1. PRELIMINARMENTE. DA REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO. ITEM 7.1.2 DO EDITAL.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente subscrevente encontra-se devidamente habilitado para tanto, nos termos do item 7.1.2 do Edital de Concorrência Pública, que assim dispõe:

7.1. As licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representadas por:

(...)

7.1.2. pessoa designada pela licitante, que deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida, com poderes específicos para praticar todos os atos pertinentes ao certame, e o registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhados, no caso de sociedades por ações, de documentos de eleição de seus administradores e inscrição do ato constitutivo, e quando sociedades simples, de prova de diretoria em exercício.

Na procuração apresentada à essa Comissão quando do processo de credenciamento constam poderes para tanto, de modo que a apresentação da presente manifestação pelo Procurador que ao final assina é plenamente regular.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando o disposto no art. 183 da Lei Federal n. 14.133/2024, bem como que a decisão final que declarou o resultado da licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado n. 35.938 em 27.08.2024, o início do prazo recursal de 03 (três) dias úteis teve início no dia subsequente, 28.08.2024, com término em 30.08.2024, sendo portanto, tempestivo o presente recurso.

3. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL.

Conforme Aviso de Resultado de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado n. 35.938 em 27.08.2024, a presente Recorrente sagrou-se vencedora, o que em tese afastaria o interesse recursal.

No entanto, o art. 165 da Lei Federal. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso).

Ou seja, a Lei permite a interposição de recurso contra julgamento das propostas, e não limita o interesse e legitimidade dos licitantes, sendo cabível contra qualquer ato da CEL, como prevê o item 12.9.1 do respectivo Instrumento Convocatório.

Faz-se essa argumentação, considerando que, como se verá a seguir, essa Recorrente apresentará razões para impugnar o ato de julgamento das propostas técnica e de preço da empresa H.V. ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL, publicadas no Diário Oficial do Estado, nº 35.903, de 24 de julho de 2024, e n. 35.938 27.08.2024, de modo a garantir a lisura do processo de licitação em comento.

4. DA INVALIDADE DA PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO DA EMPRESA H.V ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL. DOCUMENTOS SEM VALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.12 DO EDITAL.

Conforme aviso de resultado de proposta técnica publicada no Diário Oficial do Estado, nº 35.903, de 24 de julho de 2024, a Comissão Especial de Licitação (CEL) comunicou que o resultado da análise das Propostas Técnicas e intimou as licitantes para comparecerem na sessão pública de abertura dos envelopes de propostas de preços, conforme item 9 do Edital.

Na ata de reunião constante no site do IDEFLOR-Bio¹, a CEL assim registrou: "após análise das propostas técnica, de posse da manifestação da área técnica demandante e conforme o item 9.5 e anexo 9 do edital, a Comissão Especial de Licitação de por unanimidade, **decidiu pela classificação das licitantes**, por não incidirem em situação de eliminação prevista no edital."

Ocorre que a empresa H.V. ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL apresentou proposta técnica² assinada à mão, sem o respectivo reconhecimento em cartório, o que retira sua validade jurídica:

	comunidade iocai	concedente.	R# 1.15
Social /Ambiental	A3 – Destinação de madeira para o mercado local	Volume de madeira destinado ao mercado local	5%
			4
	lain =	11	W
	Assinat	tura do representante	
Atanaña: Est	s fisha days car antroque am anysl	lone canavado do de Cisha vecumb la suitávio nuce	

Ademais, o item 6.12 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2024, é claro

¹ https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/CONCORRENCIA-PUBLICA-No01-2024-ATA-DE-REUNIAO-DE-ANALISES-DA-PROPOSTA-TECNICA.pdf

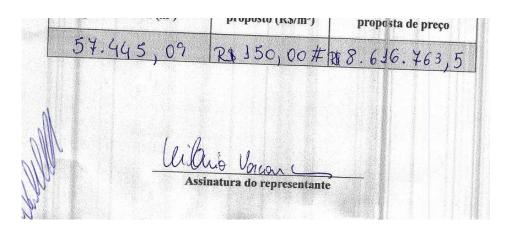
² https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/PROPOSTA-H-V-ROCHA-ENGENHARIA-AMBIENTAL.pdf

ao dispor que:

6.12. Somente serão aceitos documentos originais; emitidos eletronicamente desde que passíveis de autenticação online; cópias autenticadas em cartório ou cópias certificadas pela Comissão Especial de Licitação.

Ora, como se pode observar da proposta técnica apresentada – e disponível nos autos administrativos – o documento foi assinado sem o devido reconhecimento, o que não garante sua validade, pelo que deve ser DESCONSIDERADO e a empresa considerada DESCLASSIFICADA.

Registra-se que o mesmo vício de forma é observado na proposta de preço apresentada pela empresa H.V. ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL³:



Por todo o exposto, para assegurar a validade jurídica de um documento assinado sem o devido reconhecimento, este deve ter sua firma reconhecida.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer esta recorrente a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **H.V. ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL** por vício das propostas técnica e de preço em expressa violação ao disposto no Edital de Concorrência n. 01/2024-IDEFLOR.

Belém, 30 de agosto de 2024.



LEONARDO CESAR MACEDO VULCÃO

LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

³ https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/7-PROPOSTA-H-V-ROCHA-ENGENHARIA.pdf

RECURSO - CONCORRENCIA PÚBLICA N. 01/2024-IDEFLOR

De: Leonardo Vulcão < leonardo vulcao adv@gmail.com > sex., 30 de ago. de 2024 18:20

Assunto: RECURSO - CONCORRENCIA PÚBLICA N. 01/2024-

1 anexo

IDEFLOR

Para: celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br

Prezados,

Nos termos do item 12.9.2 do Edital, encaminho tempestivamente o recurso em face da decisão que julgou aptas as propostas técnica e de preço da empresa CRAS AGROINDUSTRIA LTDA.

Favor acusar recebimento.

At.te,

--

Leonardo César Macedo Vulcão

Advogado - OAB/PA 26.826

RECURSO_HABILITACAO_CRAS_AGROINDUSTRIA_LTDA_assinado.pdf 258 KB

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO IDEFLOR-BIO.

Concorrência nº 001/2024 IDEFLOR-Bio

Licitante: LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.504.222/0001-20, NIRE nº 15311.224-7, com sede à Margem Esquerda do Rio Pacajá, s/n, Zona Rural, Portel/PA, CEP 68.480-000, neste ato representada pelo Procurador que esta subscreve, em atendimento à solicitação realizada por meio do Aviso de Diligência da Etapa Proposta de Preços, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/21 c/c item 12.9 do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, em face das decisões de julgamento das propostas técnica e de preço da empresa CRAS AGROINDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.777.639/0001-92:

1. PRELIMINARMENTE. DA REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO. ITEM 7.1.2 DO EDITAL.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente subscrevente encontra-se devidamente habilitado para tanto, nos termos do item 7.1.2 do Edital de Concorrência Pública, que assim dispõe:

7.1. As licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representadas por:

(...)

7.1.2. pessoa designada pela licitante, que deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida, com poderes específicos para praticar todos os atos pertinentes ao certame, e o registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhados, no caso de sociedades por ações, de documentos de eleição de seus administradores e inscrição do ato constitutivo, e quando sociedades simples, de prova de diretoria em exercício.

Na procuração apresentada à essa Comissão quando do processo de credenciamento constam poderes para tanto, de modo que a apresentação da presente manifestação pelo Procurador que ao final assina é plenamente regular.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando o disposto no art. 183 da Lei Federal n. 14.133/2024, bem como que a decisão final que declarou o resultado da licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado n. 35.938 em 27.08.2024, o início do prazo recursal de 03 (três) dias úteis teve início no dia subsequente, 28.08.2024, com término em 30.08.2024, sendo portanto, tempestivo o presente recurso.

3. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL.

Conforme Aviso de Resultado de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado n. 35.938 em 27.08.2024, a presente Recorrente sagrou-se vencedora, o que em tese afastaria o interesse recursal.

No entanto, o art. 165 da Lei Federal. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso).

Ou seja, a Lei permite a interposição de recurso contra julgamento das propostas, e não limita o interesse e legitimidade dos licitantes, sendo cabível contra qualquer ato da CEL, como prevê o item 12.9.1 do respectivo Instrumento Convocatório.

Faz-se essa argumentação, considerando que, como se verá a seguir, essa Recorrente apresentará razões para impugnar o ato de julgamento da proposta técnica e de preço da empresa CRAS Agroindustria LTDA, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 35.903, de 24 de julho de 2024, de modo a garantir a lisura do processo de licitação em comento.

4. DA INVALIDADE DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO DA EMPRESA CRAS AGROINDUSTRIA LTDA. DOCUMENTO SEM VALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.12 DO EDITAL.

Conforme aviso de resultado de proposta técnica publicada no Diário Oficial do Estado, nº 35.903, de 24 de julho de 2024, a Comissão Especial de Licitação (CEL) comunicou que o resultado da análise das Propostas Técnicas e intimou as licitantes para comparecerem na sessão pública de abertura dos envelopes de propostas de preços, conforme item 9 do Edital.

Na ata de reunião constante no site do IDEFLOR-Bio¹, a CEL assim registrou: "após análise das propostas técnica, de posse da manifestação da área técnica demandante e conforme o item 9.5 e anexo 9 do edital, a Comissão Especial de Licitação de por unanimidade, **decidiu pela classificação das licitantes**, por não incidirem em situação de eliminação prevista no edital."

Ocorre que a empresa CRAS Agroindustria LTDA apresentou proposta técnica² assinada digitalmente em documento impresso, o que retira sua validade:

	comunidade local	concedente.	
Social /Ambiental	A3 – Destinação de madeira para o mercado local	Volume de madeira destinado ao mercado local	8%
	RODRIGO ST CHITARELLI:0 608760	08703 CHITARELLI:08703608760 Dados: 2024.07.21	
		13:15:53 -03'00'	

¹ https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/CONCORRENCIA-PUBLICA-No01-2024-ATA-DE-REUNIAO-DE-ANALISES-DA-PROPOSTA-TECNICA.pdf

² https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/PROPOSTA-CRAS-AGROINDUSTRIA-LTDA.pdf

A assinatura digital, regulamentada pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e pela Lei 14.063/2020, é amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro por garantir autenticidade, integridade e validade jurídica a documentos em meio eletrônico. Estes documentos, **quando assinados digitalmente**, gozam de presunção de veracidade e possuem eficácia probatória, desde que mantidos no formato eletrônico original, onde a assinatura digital pode ser verificada por meio de certificação adequada, como a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Contudo, a validade jurídica da assinatura digital não se estende a documentos que são impressos após terem sido assinados digitalmente. A assinatura digital, por sua natureza criptográfica, está intrinsecamente ligada ao documento eletrônico original, garantindo que este não foi alterado desde a aposição da assinatura. Quando o documento é impresso, a assinatura digital não pode ser reproduzida, e consequentemente, o documento perde a presunção de autenticidade que lhe é conferida no meio eletrônico.

Aliás, o Serviço Federal de Processamento de Dados – SEPRO, criado pela Lei Federal n. 5.615/1970 assim dispõe em seu sítio oficial³:

"2 - Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo."

No mais, decisões judiciais têm reafirmado que a impressão de um documento digitalmente assinado acarreta a perda de sua validade jurídica, sendo que tal documento impresso se torna uma mera cópia, desprovida de qualquer garantia de autenticidade ou integridade. Quanto a isso assim já decidiu o TJPR:

³ https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes

PRELIMINARES ACATADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. INDISPENSÁVEL PARA COMPROVAR A REPRESETAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.

- 1) A assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura de quem assinou a peça recursal.
- 2) Na falta do instrumento de procuração/Substabelecimento, carece o recurso de pressuposto de admissibilidade, o que impede o seu conhecimento, podendo tal circunstância ser apreciada até mesmo ex officio.
- 3) "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC(dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 2000701587995, Relatora Ministra Eliana Calmon).
- 4) Não interposto o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, não pode ser conhecido, eis que intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 899445-8, da Comarca de Londrina, 1ª Vara Cível, onde figura como agravante o Banco Banestado S/A. e como agravado Urbalon Pavimentação e Obras Ltda. (Agravo de Instrumento nº 899445-8, da Comarca de Londrina, 1ª Vara Cível. Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio). (grifo nosso).

A jurisprudência brasileira destaca que assinaturas digitalizadas, obtidas por meio de escaneamento e aplicadas a documentos impressos, não possuem o mesmo valor jurídico que uma assinatura digital validamente aplicada a um documento eletrônico.

Ademais, o item 6.12 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2024, é claro ao dispor que:

6.12. Somente serão aceitos documentos originais;

emitidos eletronicamente desde que passíveis de autenticação online; cópias autenticadas em cartório ou cópias certificadas pela Comissão Especial de Licitação.

Ora, como se pode observar da proposta técnica apresentada – e disponível nos autos administrativos – o documento foi assinado digitalmente, e impresso, o que não garante sua validade. No mais, ainda que fosse considerado como documento eletrônico, o mesmo não é passível de autenticação online, pelo que deve ser DESCONSIDERADO e a empresa considerada DESCLASSIFICADA.

Registra-se que o mesmo vício de forma é observado na proposta de preço apresentada pela empresa CRAS Agroindustria LTDA⁴:

proposto (R\$/m³)	proposta de preço
127,00	7.295.515,00
	EVA 8608760
	O STREVA Assinado de form por RODRIGO STR LLI:0870 CHITARELLI:08703 Dados: 2024.07.21

Por todo o exposto, para assegurar a validade jurídica de um documento assinado digitalmente, este deve ser mantido em seu formato eletrônico original. Qualquer tentativa de transferir a assinatura para o papel, seja por impressão ou escaneamento, resulta na invalidação da assinatura e na consequente perda de eficácia jurídica do documento.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer esta recorrente a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CRAS AGROINDUSTRIA LTDA** por vício das propostas técnica e de preço em expressa violação ao disposto no Edital de Concorrência n. 01/2024-IDEFLOR.



LEONARDO CÉSAR MACEDO VULÇÃO

LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

⁴ https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/5-PROPOSTA-CRAS-AGROINDUSTRIA-LTDA.pdf